

397

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27 / 10 / 19 99
C	<i>stolutino</i>
	Fubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004380/97-11

Acórdão : 203-05.679

Sessão : 06 de julho de 1999

Recurso : 107.070

Recorrente : JAMES ALBERT DAVIS

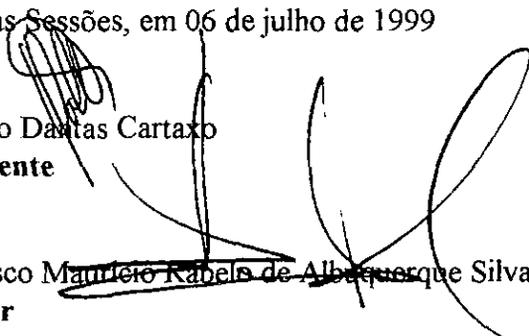
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO. A inobservância do prazo de trinta dias para interposição do recurso, caracteriza perempção. Art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JAMES ALBERT DAVIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo

Presidente

~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004380/97-11
Acórdão : 203-05.679

Recurso : 107.070
Recorrente : JAMES ALBERT DAVIS

RELATÓRIO

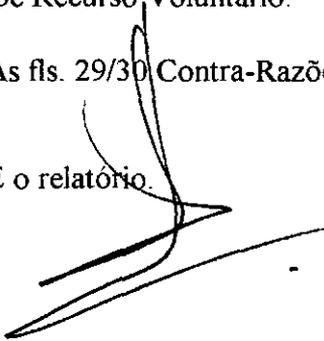
Às fls. 18/19, Decisão DRJ/BLM nº 587/97-20.02, julgando a Impugnação improcedente, relativamente ao ITR/94 incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Efraim, com área de 529,6ha, localizado no Município de Dom Eliseu - PA, totalizando R\$555,75, Contribuições inclusive.

Diz a Autoridade Monocrática que o laudo técnico apresentado às fls. 03/06 com o objetivo de revisão do VTNm de R\$ 74,26 da tabela anexa a IN SRF nº 42/96 para R\$56,34, isto sem comprovar fontes consultadas nem detalhar o método avaliatório utilizado e, tendo concluído por valor referente a março de 1996, quando a base de cálculo do tributo considerou valor referente a 31.12.94, segundo determina o art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Às fls. 22, trinta e quatro dias após a ciência da Decisão Singular, comprovada as fls. 21 v., interpõe Recurso Voluntário.

Às fls. 29/30 Contra-Razões, sem acréscimos.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004380/97-11

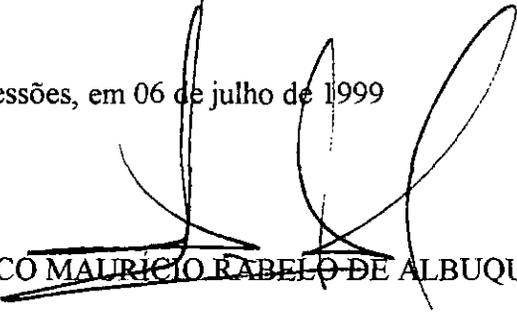
Acórdão : 203-05.679

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso desatende o comando do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, porque intentado além do prazo de trinta dias.

Assim, deixo de conhecê-lo, por perempto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~